



SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS

PARECER Nº , DE 2021

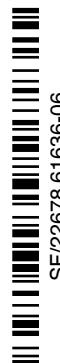
Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5325, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5325, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que “*altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica*”.

O PL nº 5325, de 2019, possui dois artigos.



SF/22678.61636-06

O art. 1º veda à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a inclusão, ainda que parcial, nas tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica, das perdas não técnicas, sejam tais tarifas destinadas a remunerar o uso da rede de distribuição ou a comercialização de energia elétrica.

O segundo artigo estabelece a cláusula de vigência da Lei, a saber, a data de sua publicação.

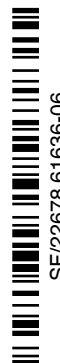
Na Justificação do PL, o seu autor, o Senador Zequinha Marinho, aponta que: (i) as *“elevadas tarifas de energia elétrica no Brasil têm comprometido a qualidade de vida da população brasileira, principalmente da parcela de menor poder aquisitivo das Regiões Norte, reduzindo o acesso a equipamentos necessários aos cuidados com a saúde, à educação, à alimentação e ao lazer”*; (ii) *“uma das principais causas das elevadas tarifas, principalmente na Região Norte, é a chamada perda não técnica”*.

O Senador Zequinha Marinho argumenta ainda que: *“as perdas não técnicas estão diretamente associadas à gestão comercial das distribuidoras de energia elétrica”*; e que *“o consumidor de energia elétrica não pode combater o roubo de energia elétrica”, “não tem culpa pelos problemas na medição e de faturamento” e “não tem elementos para gerir os riscos da atividade de distribuição e comercialização de energia elétrica”*. Dessa forma, o autor da proposição defende que *“não é possível transferir o ônus da incompetência dessas empresas ao consumidor”*. Por isso, o PL *“impede a ANEEL, na definição das tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica, de transferir para o consumidor qualquer perda não técnica da área atendida por essas empresas”*.

O PL foi distribuído à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo previsto pelo § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CTFC, o PL nº 5325, de 2019, foi aprovado com a Emenda nº 1-CTFC. Essa emenda, em substituição à vedação ao repasse de perdas para as tarifas, prevê que a ANEEL realize comparações entre empresas e, a



partir disso, defina (a) um nível de perdas técnicas e não técnicas que podem ser incorporadas às tarifas e (b) uma trajetória de redução que as empresas devem perseguir.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a “*transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes*” e “*outros assuntos correlatos*”. Conforme explicitado em sua Justificação, nos termos da síntese apresentada no Relatório, o PL nº 5325, de 2019, versa sobre a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, almejando torná-lo mais eficiente. Assim, resta claro a aderência do objeto da proposição às competências da CI.

No que se refere à constitucionalidade, cabe mencionar que a Constituição Federal (CF) prevê, em seu art. 21, inciso XII, alínea “b”, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica. Já em seu art. 48, a CF estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, o PL nº 5325, de 2019, não trata de matérias de competência exclusiva do Presidente da República explicitadas no art. 61 da CF. Dessa forma, o tema tratado pelo PL nº 5325, de 2019, orbita no campo de atuação material e legislativa do Poder Legislativo da União estabelecido pela Constituição Federal.

Também não há óbice em relação à juridicidade e técnica legislativa. Importante mencionar, ainda, que a proposição não promove aumento de despesa ou diminuição de receita do Orçamento Geral da União (OGU) e atende aos preceitos das normas orçamentárias vigentes.

No mérito, é indiscutível a necessidade de disciplinarmos o repasse dos custos com as perdas de energia elétrica, conforme o Senador Zequinha Marinho aponta, com profundidade, na Justificação da proposição.

No setor elétrico, há dois tipos de perdas: as técnicas e as não técnicas. As perdas técnicas são inerentes à transmissão e à distribuição de energia elétrica; envolvem questões físicas, relacionadas à transformação da energia elétrica em energia térmica nos condutores, perdas nos núcleos dos



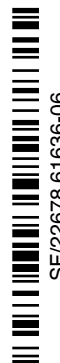
transformadores, etc. Já as perdas não técnicas, diretamente associadas à gestão comercial da distribuidora, abrangem todas as demais perdas associadas à distribuição de energia elétrica, tais como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, unidades consumidoras sem equipamento de medição, etc.

Conforme apontado pela Justificação do PL nº 5.325, de 2019, as perdas (técnicas e não técnicas) representaram, em 2019, 10% do valor das tarifas das distribuidoras de energia elétrica, excluindo os tributos. No Estado do Pará, essa parcela atingiu 16,7% e, no Estado do Amazonas, 28,2%.

O fato de as perdas, principalmente aquelas ditas não técnicas, pesarem na composição das tarifas de energia elétrica exige uma atuação do Parlamento no sentido de incentivar as distribuidoras a se esforçarem para reduzi-las. São essas empresas que podem averiguar se há erros de medição, se há furto de energia elétrica e se há consumidores sem equipamento de medição. Nesse contexto, é inquestionável a necessidade de as distribuidoras de energia elétrica se esforçarem para reduzir perdas de energia elétrica, principalmente aquelas associadas a ilícitos. Trata-se de iniciativa que beneficia a todos os brasileiros.

Nesse contexto, fica claro o mérito do PL nº 5325, de 2019. Não obstante, como abordado no parecer aprovado pela CTFC, devemos reconhecer que o combate às perdas não técnicas é complexo e que é praticamente impossível reduzi-las a zero. O custo para alcançar esse objetivo seria proibitivo e acabaria onerando as tarifas dos consumidores de energia elétrica. Diante disso, o que as boas práticas regulatórias indicam é o estabelecimento pelo órgão regulador de um limite para as perdas, a partir do qual a prestadora do serviço arca com os prejuízos.

O limite regulatório mencionado no parágrafo anterior tem como desafio o de equilibrar o necessário incentivo ao combate às perdas e o custo associado. Diante disso, concordamos com o arranjo disposto na Emenda nº 1 – CTFC, segundo o qual a ANEEL deverá realizar comparações entre empresas e, a partir disso, definir (a) um nível de perdas técnicas e não técnicas que podem ser incorporadas às tarifas e (b) uma trajetória de redução que as empresas devem perseguir. Nesse arranjo, uma empresa incorre em prejuízo se tem mais perdas do que o permitido pela Aneel. Caso tenha menos perdas, aumenta seu lucro. A perspectiva de ter mais ganhos e evitar prejuízos motiva as empresas a buscarem formas de combater as perdas.



Em virtude da Lei nº 14.385, de 27 de junho de 2022, há necessidade de ajustes redacionais para adequação do PL. Para tanto, apresentamos emenda de redação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.325, de 2019, pela sua adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.325, de 2019, e da Emenda nº 1 – CTFC, com a seguinte emenda de redação apresentada por esta Relatoria.

EMENDA Nº - CI (ao PL nº 5.325, de 2019)

Suprima-se o § 9º e renumere-se o § 8º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.325, de 2019, para o § 9º :

“Art. 1º

‘Art. 3º.....
.....

§ 9º No exercício da competência de que trata o inciso V do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, prevista no caput deste artigo, a ANEEL não poderá incluir nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a cobertura das perdas não técnicas de energia elétrica que excederem os níveis regulatórios estabelecidos.’ (NR)”.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator

